

## VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, prefeito de Curuçá/PA na gestão 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Curaçá/PA no âmbito do Pnate/2012 totalizaram R\$ 204.200,58 (peça 8).

3. A constatação da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorreu da omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar o cumprimento dos objetivos pactuados.

4. Na fase instrutiva, segundo narrou a secretaria, procurou-se citar o gestor por meio do envio de sucessivas comunicações nos endereços constantes das bases de dados oficiais. Devido ao insucesso após várias tentativas, o responsável foi citado por edital.

5. A unidade acrescentou ainda referência a vários outros processos perante o Tribunal nos quais consta o mesmo responsável (peça 55, p. 5).

6. Não tendo o ex-gestor se manifestado no tempo regulamentar, a unidade técnica propôs considerar revel o responsável, julgando suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Tal proposta contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer acostado à peça 58.

8. Feito o registro histórico, acompanho os pareceres precedentes, adotando os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir.

9. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

11. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

12. Outrossim, consigno que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o ato que determinou a citação foi expedido em 22/3/2019 (peça 28), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal.

13. Por sua vez, relativamente à pretensão ressarcitória, destaco que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 899, cuja repercussão geral foi reconhecida no âmbito do RE 636.886, ainda não transitou em julgado naquela Corte, estando pendente de apreciação de embargos

de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

14. Dessa feita, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese também abraçada por recentes decisões deste Tribunal (Acórdão 5.236/2020-TCU-Plenário, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros).

15. Com efeito, inexistem nos autos quaisquer documentos que possam comprovar a regular aplicação dos recursos captados, de modo que se mostra pertinente o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Registro que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos captados recai sobre os proponentes, conforme expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

16. Como consequência, justifica-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o a restituir os valores cuja devida aplicação não restou comprovada, assim como a aplicando a ele a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

17. Com relação à aplicação de multa ao responsável, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão no dever de prestar contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

18. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo à irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável.

19. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos, caso o responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator